



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2015**

Altera a redação do art. 3.º da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

Autor: Dep. ROSANGELA GOMES

Relator: Dep. FAUSTO PINATO

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei complementar nº 13/15 que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, visando à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para implantação para implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º, do art. 83 e art. 89 da Lei de Execução Penal.

Como justificativa, a nobre deputada Rosangela Gomes argumenta que “a Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, procedeu a alteração na Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário, seção destinada à gestante e à parturiente, bem como creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade. Ocorre que não são muitos os estabelecimentos penais que obedecem ao disposto na lei, na maioria das vezes em razão da falta de recursos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei complementar nº 13/15.

O Art. 24 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

### **I – penitenciário;**

.....

A proposição também está em conformidade com as normas regimentais. Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos pressupostos da LC 95/98.

A proposição é meritória na medida em que propicia um maior contato da mãe presidiária com seu filho contribuindo para efetivar o disposto na Constituição Federal que garante a proteção da criança pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Quando esta relação entre mãe e bebê se dá dentro de uma penitenciária, longe dos demais membros da família, a situação se torna ainda mais difícil, visto que é dever do Estado zelar para garantir que a relação entre mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis ao desenvolvimento da criança.

“Art. 5º. ....

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” (Art. 5º, inciso L, da CF)

Da mesma forma são as disposições trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque, neste período é fundamental o primeiro contato entre a mãe e seu filho, justamente para estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis entre eles, visto que neste momento são estabelecidos e despertados os primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Para o desenvolvimento da criança, além do suporte social, também são essenciais o estado geral de nutrição, higiene e saúde da mãe, todos recebidos durante a gestação. Sem dúvidas, é do Estado o dever de garantir a todas as mulheres o tratamento de saúde adequado neste período, principalmente para mulheres cumprindo pena privativa de liberdade, situação esta que implica maior vulnerabilidade e exige, portanto, maior cuidado.

A situação das detentas grávidas chama atenção, principalmente, num momento em que cresce a população carcerária feminina no Brasil.

Segundo recentes levantamentos do Ministério da Justiça, a população carcerária feminina no Brasil aumentou 42% entre 2007 e 2012. Em dezembro de 2007, havia 24.052 mulheres nas prisões brasileiras, cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto ou em medida de segurança nos hospitais de custódia. Cinco anos depois, havia 34.159 mulheres no sistema carcerário brasileiro, um acréscimo de 10.107 pessoas, de acordo com o InfoPen, banco de dados sobre o sistema carcerário do Ministério da Justiça. No período, o percentual das presas em relação ao total de pessoas detidas subiu de 5,97% para 6,48%.

Vale ressaltar que, muitas mulheres grávidas são primárias (e com penas baixas) e poderiam ficar com seus filhos amamentando até o final da sentença ou poderiam ter a pena substituída para uma pena restritiva de direitos ou prisão domiciliar, para amamentar em casa. Conforme pesquisa apresentada por Olga Espinoza no “Encontro Nacional do Encarceramento Feminino”, realizado em junho/2011, em quase todos os países da América Latina (Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Colômbia) há prisão domiciliar ou substituição da prisão por outra medida alternativa para presas grávidas ou com filhos pequenos. A Lei nº 12.403/11 previu que a prisão preventiva pode ser substituída por prisão albergue domiciliar para gestantes a partir do 7º mês ou sendo esta de alto risco e também para pessoa “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”. Entretanto, na execução, a substituição permanece sendo uma faculdade do juiz.

Apesar das leis nacionais e internacionais garantirem o direito da criança ao leite materno e estar com sua mãe durante os primeiros meses de vida (no Brasil- a lei garante um mínimo de 6 meses que pode ser estendido até 7 anos) – bebês ainda são retirados das mães, às vezes somente um dia depois do parto. Por falta de berçário adequado, as unidades prisionais que tentam garantir a amamentação, muitas vezes acabam acomodando as mães e bebês em situações subumanas.

Ainda que não haja um consenso sobre por quanto tempo e de que forma a criança deve permanecer com a mãe que esta privada de liberdade, há alternativas à separação repentina.

Em 2009, o DEPEN editou a Resolução n. 4 que dispõe sobre a estada, permanência e encaminhamento dos filhos de mulheres presas, baseada em três orientações: a) ecologia do desenvolvimento humano; b) continuidade do vínculo materno; c) amamentação como a construção psicológica: 6 meses é um tempo relativo. O consenso é que a separação da mãe e da criança é sempre ruim e o ideal é que, quando for a única alternativa, seja realizada gradativamente.

Ocorre que, como bem lembrou a nobre autora da proposição, apesar da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, ter alterado a Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário, seção destinada à gestante e à

parturiente, bem como creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, a maioria das penitenciárias femininas não tem recursos para construir os berçários e creches.

Além da Lei de Execuções Penais, nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas (ONU), as questões específicas da mãe presidiária são tratadas mais especificamente na Regra 23, da seguinte maneira:

“Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento”.

“Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães”.

É importante lembrar que, na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no ano de 2010, foram traçadas normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”.

Em verdade, trata-se de um importante documento que reconhece a necessidade de atenção diferenciada às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade. Tal documento constitui-se em um avanço expressivo na construção de diretrizes no atendimento de mulheres.

Desta forma, mesmo que a mãe não possa amamentar seu bebê, a permanência entre eles deve ser considerada a partir da análise da importância destas relações para a constituição do vínculo afetivo.

Ora, os filhos das sentenciadas não cometeram nenhum crime e, portanto, não devem ser punidos com a privação do direito de conviver com suas mães, de serem amamentados e receber o carinho essencial para o crescimento saudável em sociedade.

Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança. Esta exigência de atenção especial durante o estado gravídico decorre das próprias condições inerentes à gestação, sendo uma especificidade de gênero que deve ser levada em conta uma política pública voltada especialmente à população feminina encarcerada.

Em boa hora é a proposição que merece o apoio de todos nós.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 13/2015.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2015.

---

**Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)**  
**Relator**